



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ¹¹² /2004 ²⁰⁰⁵
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 12.11.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1758/2004
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200404645
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
DESACOBERTADO DE DOCUMENTO FISCAL.**
Manutenção da decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela
1ª Instância. Decisão amparada no art. 829 do Decreto
24.569/97, com responsabilidade atribuída pelo art. 16,
II, "c" da Lei 12.670/96 c/c Parecer 34/99 da PGE.
Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96,
com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso
voluntário conhecido e não provido. Decisão por
unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, objeto do presente processo, lavrado
contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos versa sobre o transporte de
mercadoria sem documento fiscal.

A mercadoria está relacionada no Certificado de Guarda de
Mercadoria - CGM, onde consta como depositária a unidade fazendária - Posto
Fiscal dos Correios, que compõe-se de produtos de perfumaria, no valor total de R\$
1.427,00.

Tempestivamente, a autuada ingressa nos autos apresentando
impugnação ao supracitado auto de infração, alegando que o serviço por ela
desenvolvido tem caráter público e eminentemente social, tratando-se de "serviço
postal" e não de serviço de transporte e como tal goza de imunidade tributária, não
podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS.

Os argumentos da defesa foram devidamente refutados pelo julgador singular que decidiu pela Procedência do feito, com base no art. 829 do RICMS e no Parecer 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, sujeitando o autuado à penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

A empresa inconformada, recorreu da decisão de 1ª Instância, cujos argumentos são idênticos aos apresentados por ocasião da impugnação, ressaltando que o serviço posta está fora do campo da incidência do ICMS não podendo se submeter ao pagamento de quaisquer tributos.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que o Parecer 34/97 da PGE esclarece que a imunidade insculpida na Constituição Federal protege tão somente o serviço postal *strictu sensu* e que qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito ao citado imposto. Por fim, menciona que a EBCT é contribuinte na forma do art. 14 e responsável pelo pagamento do imposto nos termos do art. 16, II, "c", ambos da Lei 12.670/96.


VOTO

Trata-se no caso em tela de ação fiscal realizada no Posto Fiscal dos Correios, cujo exercício é autorizado pelo art. 158, § 2º do Decreto 24.569/97 c/c art. 1º da Norma de Execução nº 07/1999.

A fiscalização foi efetuada sobre mercadoria transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a qual encontrava-se desacompanhada de documento fiscal, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração ora apreciado.

No mérito da lide, cabe mencionar que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista a nossa legislação tributária tratar da obrigatoriedade de sua emissão com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação e a sua ausência implica em irregularidade, não restando ao agente do Fisco outra alternativa senão lavrar o competente Auto de Infração. É o que impõe o art. 829 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada **desacompanhada de documentação fiscal própria** ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131." (grifo nosso)



Cumpra lembrar o caráter de instantaneidade da ação de fiscalização no trânsito, implicando dizer que se naquele momento não foi apresentado o documento fiscal acobertador da operação, caracteriza-se destarte a irregularidade.

Tendo em vista citada característica, cuja ação deve se dar no momento da circulação da mercadoria, ao ser constatada qualquer irregularidade as providências devem ser tomadas imediatamente. É o comando inserto no seguinte dispositivo do Regulamento do ICMS:

“Art. 830 – Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.”

No que tange à responsabilidade imputada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a mesma decorre do art. 16, II, “c” da Lei 12.670/96, abaixo transcrito, uma vez que esta se reveste na qualidade de transportadora, em conformidade com o Parecer 34/99 exarado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

“Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

... omissis ...

II – o transportador, em relação à mercadoria:

... omissis ...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda-CGF;” (grifo nosso)

Em sua peça recursal a autuada tenta demonstrar que o serviço por ela desenvolvido tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de “serviço postal” e como tal goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS, entretanto todas as suas alegações caem por terra ante o brilhante parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal deste Estado. Do teor do Parecer nº 34/97 resta indubitável o seguinte:

- que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, a exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;
- que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejado a constituição do respectivo crédito tributário;

- que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto realizada na qualidade de contribuinte;
- que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o art. 16, II, "c" da Lei 12.670/96.

Ante os argumentos acima expendidos entendo que o citado parecer aplica-se totalmente à espécie, bastando para refutar as razões apresentadas pela autuada.

Pelo exposto, e em consonância com o entendimento do Exmo. Sr. Procurador do Estado, resta caracterizado o cometimento do ilícito tipificado como transporte de mercadoria sem documentação fiscal, devendo ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com as alterações produzidas pela Lei 13.418/03 de 30.12.2003, abaixo transcrito:

"Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

*...
III – relativamente à documentação e à escrituração:*

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$	1.427,00
ICMS (17%)	R\$	242,59
MULTA (30%)	R\$	428,10
TOTAL	R\$	670,69


É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão prolatada em 1ª Instância de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2005.



OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VÂNESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira

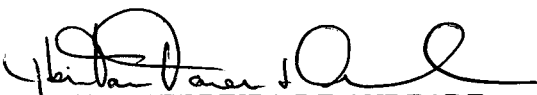

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado